

**AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
REFERENTE À SUCESSÃO DOS COMPANHEIROS E DAS
PESSOAS IDOSAS, ANALISADOS DIANTE DOS PRINCÍPIOS
DA AUTONOMIA PRIVADA E DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

**THE DECISIONS OF THE FEDERAL SUPREME COURT
REGARDING THE SUCCESSION OF COMPANIONS AND
ELDERLY PEOPLE, ANALYZED IN ACCORDANCE WITH THE
PRINCIPLES OF PRIVATE AUTONOMY AND THE DIGNITY OF
THE HUMAN PERSON**

**LAS SENTENCIAS DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL SOBRE
LA SUCESIÓN DE COMPAÑEROS Y PERSONAS MAYORES,
ANALIZADAS DE ACUERDO CON LOS PRINCIPIOS DE
AUTONOMÍA PRIVADA Y DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA
HUMANA**

Alex Sandro Bortolin Lisboa*
Jorge Renato dos Reis**

* Mestrando em Direito pela UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul - RS).

** Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Estágio pós-doutoral realizado na Università Degli Studi di Salerno-Itália com bolsa CAPES. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Docente do PPGD em Direito da UNISC. Advogado.

SUMÁRIO: *Introdução; 2. A dignidade da pessoa humana e a autonomia privada; 3. A Constituição Federal de 1988, o Código Civil brasileiro e a sucessão dos cônjuges e companheiros; 4. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 878.694/MG; 5. A decisão do STF no ARE 1.309.642; Conclusão; Referências*

RESUMO: Este artigo aborda a relação entre a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada, dois pilares fundamentais na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente enfocando na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. A dignidade da pessoa humana é destacada como o valor máximo dentro da Constituição, formando a base sobre a qual se constrói o Estado Democrático de Direito e influenciando significativamente a interpretação e aplicação das leis no Brasil. Paralelamente, a autonomia da vontade, embora não seja expressamente mencionada na Constituição, é reconhecida como essencial para a liberdade individual, permitindo que as pessoas determinem suas próprias ações e acordos dentro de um quadro legal. O artigo também examina críticas específicas aos artigos 1.641, II e 1.790 do Código Civil, que tratam do regime de bens em casamentos de pessoas acima de 70 anos e da sucessão para companheiros em união estável, respectivamente. Através da análise de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, o texto busca entender como a jurisprudência tem enfrentado desafios entre a legislação e os princípios constitucionais de igualdade, dignidade humana e autonomia privada. Destaca-se a decisão do STF no Recurso Extraordinário 878.694/MG e no ARE 1.309.642 como exemplos de como o judiciário tem lidado com essas questões, evidenciando a importância de princípios constitucionais como a igualdade e a dignidade humana na formação de um sistema jurídico mais justo e equitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Separação Obrigatória de Bens; sucessão; igualdade; autonomia privada; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This article addresses the relationship between the dignity of the human person and private autonomy, two fundamental pillars in the structure of the Brazilian legal system, especially focusing on the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002. The dignity of the human person is highlighted as the maximum value within the Constitution, forming the basis on which the Democratic Rule of Law is built and significantly influencing the interpretation and application of laws in Brazil. At the same time, autonomy of will, although not expressly mentioned in the Constitution, is recognized as essential to individual freedom, allowing people to determine their own actions and agreements within a legal framework. The article also examines specific criticisms of articles 1,641, II and 1,790 of the Civil Code, which deal with the property regime in marriages of people over 70 years of age and succession for partners in a stable union, respectively. Through the analysis of recent decisions of the Federal Supreme Court, the text seeks to understand how jurisprudence has faced challenges between legislation and the constitutional principles of equality, human dignity and private autonomy. The STF's decision in Extraordinary Appeal 878.694/MG and ARE 1.309.642 stands out as examples of how the judiciary has dealt with these issues, highlighting the importance of constitutional principles such as equality and human dignity in the formation of a legal system more fair and equitable.

KEY WORDS: Mandatory Separation of Assets; succession; equality; private autonomy; dignity of human person.

RESUMEN: Este artículo aborda la relación entre la dignidad de la persona humana y la autonomía privada, dos pilares fundamentales en la estructura del ordenamiento jurídico brasileño, centrándose especialmente en la Constitución Federal de 1988 y el Código Civil de 2002. La dignidad de la persona humana La persona es destacada como el valor máximo dentro de la Constitución, formando la base sobre la cual se construye el Estado Democrático de Derecho e influyendo significativamente en la interpretación y aplicación de las leyes en Brasil. Al mismo tiempo, la autonomía de la voluntad, aunque no se menciona expresamente en la Constitución, se reconoce como esencial para la libertad individual, permitiendo a las personas determinar sus propias acciones y acuerdos dentro de un marco legal. El artículo también examina críticas específicas a los artículos 1.641, II y 1.790 del Código Civil, que tratan del régimen económico en los matrimonios de personas mayores de 70 años y de la sucesión de los socios en unión estable, respectivamente. A través del análisis de decisiones recientes del Tribunal Supremo Federal, el texto busca comprender cómo la jurisprudencia ha enfrentado desafíos entre la legislación y los principios constitucionales de igualdad, dignidad humana y autonomía privada. La decisión del STF en el Recurso Extraordinario 878.694/MG y ARE 1.309.642 se destaca como ejemplo de cómo el poder judicial ha abordado estas cuestiones, destacando la importancia de principios constitucionales como la igualdad y la dignidad humana en la formación de un sistema jurídico más justo y equitativo.

PALABRAS CLAVE: Separación Obligatoria de Bienes; sucesión; igualdad; autonomía privada; dignidad de la persona humana.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca explorar e analisar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. A dignidade da pessoa humana, consagrada como valor supremo da ordem constitucional brasileira, serve como o alicerce sobre o qual se edifica o Estado Democrático de Direito, permeando e orientando a interpretação e aplicação das leis no país. Esse princípio não apenas assegura a proteção contra atos desumanos e degradantes, mas também garante as condições mínimas para uma vida saudável e digna, fomentando a participação ativa e responsável de cada indivíduo na sociedade.

Por outro lado, a autonomia da vontade, embora não explicitada de maneira direta pela Carta Magna, é um princípio intrinsecamente ligado à liberdade individual, manifestando-se de forma notável no âmbito do Direito Civil e do Direito Comercial. Ela permite que as pessoas determinem seus cursos de ação e estabeleçam acordos conforme suas próprias escolhas, dentro dos limites legais, ressaltando a capacidade dos indivíduos de autogovernarem suas vidas.

Este trabalho também se debruça sobre a análise crítica de dispositivos específicos do Código Civil, como os artigos 1.641, II e 1.790, que regulam o regime de bens em casamentos de pessoas com mais de 70 anos e a sucessão para companheiros em união estável, respectivamente. Através da discussão de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como o Recurso Extraordinário 878.694/MG e o ARE 1.309.642, pretende-se avaliar como a jurisprudência tem lidado com os conflitos entre a legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da autonomia privada.

Ao longo deste estudo, busca-se refletir sobre a evolução da compreensão das estruturas familiares na sociedade brasileira, bem como as implicações dessa evolução para o Direito Sucessório e para o regime de bens, visando identificar e propor caminhos para a superação de eventuais desconexões entre a legislação vigente e os valores fundamentais tutelados pela Constituição Federal.

441

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A AUTONOMIA PRIVADA

A dignidade da pessoa humana é considerada o valor supremo dentro da Constituição, servindo como a base essencial da estrutura constitucional e como o alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito. Ela orienta de maneira abrangente todo o sistema legal do Brasil, indo além da mera proteção dos direitos fundamentais. Esse princípio é o eixo central em torno do qual todo o ordenamento jurídico do país se organiza e se desenvolve, refletindo sua importância transcendental na promoção e na salvaguarda dos direitos e liberdades individuais e coletivas.

Conforme Sarlet¹ a dignidade da pessoa humana, pode ser conceituada da seguinte forma:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos basilares do Direito Brasileiro, ocupando posição central na Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido em seu artigo 1º, inciso III. Este

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 70.

princípio transcende a simples ideia de respeito mútuo, impondo ao Estado e à sociedade a obrigação de reconhecer e promover condições que permitam a todos uma existência digna, livre de opressão, discriminação ou negligência. A dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco, que não depende de atributos físicos, intelectuais, sociais ou de qualquer outra ordem para ser reconhecido, conforme consta do art. 1º da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade humana está relacionada à garantia de direitos básicos que asseguram a cada indivíduo a liberdade, a igualdade em dignidade e direitos, e a possibilidade de buscar a felicidade e o desenvolvimento pessoal em suas mais variadas dimensões. É uma premissa que envolve o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, ao respeito, à integridade física e moral, assim como o acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia e à cultura.

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana permeia todo o ordenamento jurídico, influenciando a interpretação e a aplicação das leis, além de orientar a criação de novas normativas. Por meio dele, busca-se constantemente a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que o bem-estar individual e coletivo esteja em harmonia com os valores éticos e morais considerados universais.

No contexto dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana serve como fundamento para a proteção internacional contra violações e abusos, inspirando tratados e convenções que visam a salvaguardar a liberdade e a integridade dos indivíduos em todo o mundo. No Brasil, este princípio orienta não apenas a interpretação das leis, mas também a formulação de políticas públicas e ações governamentais que visam a reduzir desigualdades e promover o desenvolvimento social e econômico de forma inclusiva.

442

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito vivo, que se adapta e responde às necessidades e desafios contemporâneos da sociedade. Seu objetivo último é assegurar que todos tenham as condições necessárias para viver com dignidade, respeitando-se as diversidades e combatendo-se as desigualdades, o que reflete a aspiração por um mundo mais justo, solidário e humano.

A Constituição Federal brasileira de 1988 não menciona explicitamente o princípio da autonomia da vontade em seus artigos, todavia, como princípio fundamental pode ser entendida como intrinsecamente ligada a diversos preceitos constitucionais que garantem a liberdade individual e os direitos fundamentais.

A autonomia da vontade se relaciona com o artigo 5º, que elenca os direitos e garantias fundamentais, assegurando a todos a igualdade de direitos e a liberdade como valores essenciais que permitem a livre expressão da vontade individual dentro dos limites da lei.

O inciso II do artigo 5º estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ressaltando a liberdade de ação dentro dos parâmetros legais, o que indiretamente se conecta com a autonomia da vontade.

Embora a Constituição não trate especificamente da autonomia da vontade como um princípio isolado, ela cria um sistema de liberdades que fundamenta a possibilidade de os indivíduos determinarem suas ações, contratarem e estabelecerem acordos com base em sua livre escolha, sempre respeitando a ordem legal estabelecida.

Assim, o princípio constitucional da autonomia de vontade é um pilar fundamental do ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange ao Direito Civil e ao Direito Comercial. Este princípio assegura aos indivíduos a liberdade de estabelecer suas próprias regras de conduta dentro dos limites impostos pela lei, permitindo-lhes organizar seus interesses e atividades de acordo com suas próprias escolhas e preferências. A autonomia de vontade é a expressão da liberdade individual no campo jurídico, refletindo o respeito à capacidade das pessoas de dirigir suas vidas e tomar decisões sem interferências indevidas.

No âmbito do Direito Civil, a autonomia da vontade manifesta-se com maior clareza na liberdade contratual, onde as partes têm o direito de negociar, firmar e estipular os termos de contratos segundo suas vontades, desde que esses acordos não contrariem a ordem pública, a moral e os bons costumes.

Todavia, a autonomia de vontade não é absoluta, estando limitada pela legislação vigente, pelos princípios da justiça social, pela função social do contrato e pelos direitos fundamentais. Tais limites são necessários para assegurar que o exercício da autonomia individual ou empresarial não resulte em prejuízos a terceiros, ao interesse público ou ao bem-estar coletivo, equilibrando, assim, a liberdade individual com a justiça social e a ordem pública.

Em resumo, o princípio da autonomia de vontade é essencial para garantir a liberdade individual nas relações jurídicas, promovendo a autodeterminação e a flexibilidade nas relações privadas. Contudo, essa liberdade vem acompanhada de responsabilidade e está sujeita a restrições que buscam harmonizar os interesses individuais com os valores e interesses coletivos, evidenciando o seu papel fundamental na construção de um ordenamento jurídico equilibrado e justo.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A SUCESSÃO DOS CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Durante o século XX, em especial a partir da segunda metade, a sociedade brasileira começou a reconhecer a diversidade das estruturas familiares, além do tradicional modelo matrimonial do casamento formal entre um homem e uma mulher. Passamos a ter famílias formadas por uniões estáveis, relacionamentos homoafetivos, famílias monoparentais e pluriparentais, marcadas pelo afeto e pela intenção de construir uma vida em conjunto. O reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares representou uma superação da visão tradicional do casamento.

No entanto, apesar de reconhecidas socialmente, essas novas formas de família muitas vezes não eram adequadamente contempladas pelo direito, o que levou a injustiças, principalmente em relação aos direitos dos(as) companheiros(as) em uniões estáveis. A jurisprudência, buscando remediar a falta de amparo legal, lentamente, começou a conceder direitos aos(as) companheiros(as), introduzindo as situações de fato no mundo jurídico.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, refletiu as transformações sociais em seu texto, aproximando a concepção jurídica de família e sua realidade social. O texto constitucional passou a reconhecer explicitamente três tipos de entidade familiar: a constituída pelo casamento; a união estável entre homem e mulher; e a família monoparental, composta por um dos pais e seus descendentes. Esse movimento constitucional representou uma quebra significativa no paradigma jurídico anterior, que privilegiava o casamento como o único meio de formar uma família considerada legítima.

O art. 226 da Constituição Federal traz a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

...

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Parte superior do formulárioAs evoluções trazidas pela Constituição Federal de 1988 não tiveram o mesmo respaldo no Código Civil de 2002 que trouxe dois regimes sucessórios diversos, um para a família constituída pelo matrimônio e outro para a família que surgiu a partir de uma união estável.

Desta forma, temos diferenças entre os regimes sucessórios para cônjuges e companheiros estabelecidos pelo Código Civil de 2002. Enquanto o cônjuge é considerado herdeiro necessário, não podendo ser excluído da herança

por testamento (art. 1.845), a mesma proteção não se estende aos companheiros em união estável, segundo a leitura literal do Código Civil de 2002. Isso cria uma discrepância na proteção legal oferecida aos dois tipos de união, principalmente evidenciada pelo art. 1.790, que trata da sucessão em uniões estáveis de maneira distinta e menos favorável do que o regime aplicável aos cônjuges no art. 1.829.

Uma das principais diferenças é que a herança para o companheiro é limitada aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, nos quais já possuem meação, excluindo bens adquiridos gratuitamente pelo falecido ou antes da união. Ademais, em muitos casos, a parcela da herança destinada ao companheiro é significativamente menor do que seria se fosse cônjuge.

Temos ainda, uma situação peculiar onde, devido à especificidade do regime de bens e à composição do patrimônio do de cujus, os companheiros em união estável podem acabar com mais direitos sucessórios do que os cônjuges, mostrando que as intenções legislativas podem não ter sido totalmente alcançadas pelo artigo 1.790.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança

A constitucionalidade dessa diferenciação entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros, sugerindo que ela possa violar direitos e garantias previstos na Constituição Federal, dada a aparente falta de proteção equitativa entre as duas formas de união é uma situação que merece reflexão. O art. 1.829 trata de forma diferente a sucessão no matrimônio.

444

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Depreende-se dos dispositivos retro, em primeiro lugar, a herança para o companheiro é limitada aos bens adquiridos durante a união estável, nos quais já existia uma meação, diferentemente do regime sucessório aplicável aos cônjuges. Além disso, qualquer bem recebido gratuitamente pelo falecido ou adquirido antes da união estável é excluído da sucessão para o companheiro. Em segundo lugar, o texto menciona que a parcela da herança destinada ao companheiro é significativamente menor do que a que seria atribuída se este estivesse casado com o falecido, ilustrando uma disparidade significativa entre os dois regimes sucessórios – RE 878.694/MG.

De outra banda, o mesmo Código Civil, com relação aos regimes de bens, traz uma regra curiosa no art. 1.641, II, que dispõe, que as pessoas maiores de setenta anos de idade, ao se casarem, obrigatoriamente devem aderir ao regime da separação obrigatória de bens.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;**
- III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial (grifos nossos).

A regra do inciso II merece reflexão, pois pressupõe que as pessoas acima de setenta anos não possuem suficiente discernimento para dispor sobre seus bens ou sugerem que estão sendo vítima de interesses econômicos, ou ainda, tentam proteger os direitos dos “futuros herdeiros”. Ora, a herança só passa a existir quando o detentor de seus bens vem a óbito.

Essa suposta intenção do legislador de proteger os futuros herdeiros também soa estranho, porque a herança pressupõe a ocorrência da morte, então pessoa viva não possui herança, mas sim patrimônio. O próprio Código Civil coíbe essa cultura interesseira no art. 426, onde veda o Pacta Corvina. Ao que parece, na nossa cultura, existe uma preocupação exacerbada com a herança, com o patrimônio da família, sendo o fundamento do Direito Sucessório no Brasil, a noção de continuidade patrimonial como fator de proteção, de coesão e de perpetuidade da família²

4 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694/MG

O Recurso Extraordinário 878.694 foi interposto questionando a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que estabelece direitos sucessórios diferentes para companheiros em comparação com os cônjuges, conforme definido no artigo 1.829 do mesmo Código. A questão central discutida é, se é válido, sob o aspecto constitucional, diferenciar os direitos sucessórios entre as famílias formadas por casamento e por união estável.

No caso concreto, a autora da ação convivia em união estável em regime de comunhão parcial de bens por aproximadamente nove anos, até o falecimento de seu companheiro, que morreu sem deixar testamento. O companheiro falecido não tinha filhos nem pais, somente três irmãos. Com base no artigo 1.790, III, do Código Civil de 2002, o tribunal de primeira instância decidiu que a autora tinha direito a apenas um terço dos bens adquiridos com esforço conjunto durante a união estável, deixando os bens pessoais do falecido exclusivamente para seus irmãos. Entretanto, se a autora fosse casada com o de cujus, ela teria direito à totalidade da herança.

Após análise e discussão da matéria, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, reunidos em sessão plenária sob a presidência da Ministra Carmen Lúcia, decidiram, com base no Tema 809 de repercussão geral, por maioria de votos, seguindo a orientação do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, acolher o recurso apresentado. Como resultado, foi reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, assegurando-se à recorrente o direito de herdar de seu companheiro conforme o regime sucessório do artigo 1.829 do mesmo Código. Os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski discordaram da maioria, votando contra o provimento do recurso. A maioria, com exceção do Ministro Marco Aurélio, concordou em estabelecer a seguinte tese jurídica: “A diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, conforme estabelecido pelo art. 1.790 do CC/2002, é inconstitucional. Assim, o regime sucessório do art. 1.829 do CC/2002 deve ser aplicável tanto a casamentos quanto a uniões estáveis.”

Temos que a Suprema Corte adequou a disposição do Código Civil aos preceitos constitucionais, e, podemos dizer, um tanto tardiamente, eis que a Constituição Federal é datada de 05 de outubro de 1988, e, a decisão do STF, é datada de 10 de maio de 2017.

Os argumentos do relator, Ministro Luís Roberto Barroso foram bastante consistentes e elogiados por seus pares, se baseando nos princípios da igualdade e na dignidade da pessoa humana, o ministro destacou que a elevação da dignidade da pessoa humana a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, marcou um ponto crucial na redefinição do conceito de família dentro do ordenamento jurídico brasileiro que influenciou profundamente a maneira como o Direito Civil passou a ser interpretado, priorizando a pessoa humana como o foco central do Direito, reconhecendo sua dignidade intrínseca e considerando-a como um fim em si mesma. Assim, a família passou a ser vista como uma entidade a serviço das necessidades e aspirações de seus membros.

² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã. *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano III, nº 12, jan.fev.mar./2002, p. 65.

5. A DECISÃO DO STF NO ARE 1.309.642

Por sua vez, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642, proveniente do estado de São Paulo, a Suprema Corte admitiu a ocorrência de Repercussão Geral, relator o Ministro Roberto Barroso. A questão central discutida é a constitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, que determina a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoas maiores de setenta anos, e se essa regra também se aplica às uniões estáveis.

A origem do recurso é um processo de inventário onde se questionava qual regime de bens deveria ser aplicado à união estável, iniciado quando o falecido já tinha mais de setenta anos. O juízo de primeiro grau declarou inconstitucional o artigo 1.641, II do Código Civil.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no caso do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642, foi de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, por maioria de votos, com o Ministro Ricardo Lewandowski ficando vencido. O relator, Ministro Roberto Barroso, manifestou-se pela validade constitucional da controvérsia acerca da aplicação do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002, que estabelece a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoas maiores de setenta anos.

Em que pese, nesta data, ainda não tenha sido publicada a decisão do Recurso Extraordinário, o artigo 1.641, II foi julgado inconstitucional, e, foi publicado informativo da Suprema Corte com os precedentes que serviram de base para o julgamento, os quais passaremos a analisar.

446

Conforme já exposto, no final século XX, a sociedade brasileira presenciou mudanças significativas nas estruturas familiares, com o surgimento e reconhecimento de formas de família além do tradicional modelo matrimonial. Uniões estáveis, relacionamentos homoafetivos, famílias monoparentais e pluriparentais, todas caracterizadas pelo afeto e pelo desejo de compartilhar uma vida em comum, começaram a ser mais comuns, desafiando a noção tradicional de família baseada exclusivamente no casamento formal entre homem e mulher.

Contudo, essas novas configurações familiares muitas vezes não encontravam o devido respaldo jurídico, resultando em injustiças, principalmente nas uniões estáveis. Buscando suprir essa lacuna legal, a jurisprudência passou a assegurar direitos a esses novos arranjos familiares. A Constituição de 1988 refletiu essa mudança de paradigma, reconhecendo oficialmente três tipos de família: a tradicional, formada por casamento; a união estável; e a família monoparental, o que marcou uma ruptura com a perspectiva anterior que via o casamento como o único meio legítimo de constituir uma família.

A Constituição Federal de 1988 trouxe alguns princípios fundamentais dentre os quais, podemos destacar a autonomia de vontade ou privada e a dignidade da pessoa humana.

Temos que, com relação à situação do artigo 1.790, viola frontalmente o princípio da igualdade, uma vez que a união estável está equiparada ao casamento por força de várias decisões da Suprema Corte ADI 4277³, ADPF 132, RE 646.721/RS⁴ e, portanto, não pode discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), eis que contrasta com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade e da vedação do retrocesso.

A Suprema Corte já pacificou o entendimento de que não existe diferença jurídica ou hierarquia entre o casamento e a união estável, estendendo as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva para as uniões homoafetivas. Portanto, qualquer tentativa de estabelecer distinções, especialmente em termos de direitos sucessórios, entre cônjuges (casamento) e companheiros (união estável) é considerada incompatível com os princípios da Constituição Federal de 1988 – RE 646.721/RS.

³ Foi interposta a ADPF 132/RJ, que teve perda parcial do objeto e foi julgada como ADI 4277. Trata de reconhecimento de união homoafetiva. Relator Min. Ayres Brito Julgada em 05 de maio de 2011.

⁴ Recurso Extraordinário originário do RS, que trata da sucessão em União Estável homoafetiva, sobre a distinção dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. Relator Min. Marco Aurélio Julgada em 10 de maio de 2017.

Com relação ao art. 1.641, II, do Código Civil, que estabelece a obrigatoriedade do regime da separação de bens quando um dos cônjuges for maior de setenta anos, da mesma forma, viola os princípios constitucionais já referidos, em especial da autonomia privada, pois não se pode privar uma pessoa plenamente capaz de optar pelo regime de bens que melhor lhe aprouver, pela livre disposição de seus bens em função de suposta insanidade, ou, ainda, em nome do patrimônio familiar, eis que, desvaloriza os idosos, cria discriminação em razão da idade sem fundamento razoável, violando o art. 3º, IV, da Constituição.

Assim, temos que sensata a decisão da Suprema Corte no ARE 1.390.642, onde facultou aos maiores de setenta anos escolherem o regime de bens de sua preferência mediante Pacto Antenupcial, bem como autorizou aos já casados pelo regime da Separação Obrigatória a fazerem a alteração do regime de bens judicialmente.

CONCLUSÃO

Citadas as duas decisões da Suprema Corte, e, feitas observações pontuais em cada uma delas, podemos dizer, em conclusão, que a diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável, nos termos da redação do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro fere os princípios da igualdade, da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, pois cria uma hierarquia inconstitucional entre diferentes tipos de entidades familiares.

Referido artigo de lei, ao prever regimes sucessórios distintos para cônjuges e companheiros, viola a dignidade relacionada ao valor intrínseco do indivíduo e à sua autonomia, sem que existam justificativas válidas de ordem social ou estatal para tal diferenciação.

A concepção de dignidade como valor intrínseco defende que todos os seres humanos possuem igual valor e, conseqüentemente, devem ser tratados com o mesmo respeito e consideração, independentemente de características tais como raça, cor, sexo, idade, ou da forma como constituem suas famílias. Considerando que o objetivo do Direito Sucessório é proteger a família, assegurando a transmissão de recursos aos familiares próximos do falecido para que possam prosseguir com suas vidas de maneira digna, é contraditório à ordem de valores estabelecida pela Constituição Federal de 1988 estabelecer níveis de proteção diferentes a cônjuges e companheiros com base na estrutura familiar escolhida.

Por sua vez, a dignidade associada à autonomia assegura a todos a liberdade de buscar o seu próprio conceito de uma vida boa, baseada em escolhas pessoais feitas livremente, sem coações externas indevidas. Esta autonomia é particularmente valorizada quando está conectada ao desenvolvimento pessoal e à autorrealização do indivíduo. Dentre essas escolhas, a decisão sobre formar uma família e o modelo de relação familiar a ser adotado é uma das mais significativas, envolvendo suas crenças pessoais.

Assim, o artigo 1.790, ao diferenciar os regimes sucessórios para casais casados e aqueles em união estável, limita claramente essa autonomia, impondo um fardo adicional às famílias em união estável. Isso pode levar as pessoas a preferirem o casamento em detrimento da união estável, motivadas pelo temor de uma proteção sucessória inadequada para seus parceiros, interferindo assim na livre escolha entre diferentes formas de constituição familiar.

De outra banda, a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao regime da separação obrigatória de bens em casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos, como reportado na decisão ARE 1.309.642, suscita uma crítica significativa ao artigo 1.641, II do Código Civil. Este artigo, ao impor a separação de bens como regime matrimonial obrigatório para indivíduos maiores de 70 anos, acabava por restringir a autonomia dessas pessoas em decidir livremente sobre a gestão de seus bens e patrimônio compartilhado dentro de uma relação afetiva. A obrigação legal não apenas subestima a capacidade dessas pessoas de fazer escolhas conscientes e informadas sobre seus relacionamentos e finanças, mas também as discrimina em função da idade, contrariando princípios fundamentais de igualdade e dignidade humana, conforme destacado pelo ministro relator Luís Roberto Barroso.

A crítica ao artigo 1.641, II se fundamenta no reconhecimento de que a capacidade para tomar decisões importantes não diminui automaticamente com a idade. Pessoas acima de 70 anos são plenamente capazes de decidir sobre suas vidas e bens, e devem ter o direito de escolher o regime de bens que melhor se adapte às suas necessidades e desejos em um casamento ou união estável. A decisão do STF corretamente ressalta a necessidade de respeitar a autodeterminação das pessoas idosas, permitindo-lhes expressar sua vontade por meio de escritura pública, caso desejem adotar um regime de bens diferente da separação obrigatória de bens.

Essa mudança jurisprudencial representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas idosas, alinhando-se aos princípios da igualdade, dignidade e autonomia individual. Além disso, ao possibilitar a alteração do regime de bens mediante autorização judicial ou manifestação em escritura pública, com efeitos patrimoniais para o futuro, o STF promove a segurança jurídica e respeita as escolhas pessoais, sem desconsiderar as situações jurídicas já constituídas.

Por fim, de dizer que a decisão com relação ao artigo 1.641, II do Código Civil, ilustrada pela decisão do STF, ressalta a importância de revisar e adaptar as normas legais que impõem restrições baseadas em critérios arbitrários, como a idade, para assegurar que todos, independentemente de sua fase da vida, possam exercer plenamente sua autonomia de vontade e direitos fundamentais, adequando a jurisprudência à evolução e à forma de pensar da sociedade, sempre buscando avançar de forma a constituir uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

448

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário**. RE 878.694/MG. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 10 de maio de 2017 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em 25 mar 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário**. RE 646.721/RS. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. Relator: Min. Marco Aurélio. 30 de novembro de 2018 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396445/false>. Acesso em 20 mar 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo**. ARE 1.309.642/SP. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 30, IV, 50, I, X, LIV, 226, § 3º e 230 da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 1º de fevereiro de 2024 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>. Acesso em 20 mar 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 4277. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Relator: Ministro Ayres Brito. 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 30 mar 2024.

CARDOSO, Alenilton, da Silva. **O sentido ético da justiça funcional solidária**. São Paulo/SP. Ed. Ixtlan, 2016.

CARDOSO, Alenilton, da Silva. **Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Ed. Ixtlan, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FOLLMER, Juliana. **A atividade notarial e registral como delegação do Poder Público**. Porto Alegre: Norton editor, 2004.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humano, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano III, nº 12, jan.fev.mar./2002.

REALE, Miguel. Casamento sob o regime da separação total de bens, voluntariamente escolhido pelos nubentes. Compreensão do fenômeno sucessório e seus critérios hermenêuticos. A força normativa do pacto antenupcial. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, ano 6, vol. 24, outubro a dezembro de 2005.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do Direito Privado: algumas considerações para análise. In: **Revista Atos e Fatos**, p. 119, Caxias do Sul: UCS, 2009.

REIS, Jorge Renato dos, FREITAS, P.; Caso Aída Curi e o dever fundamental de solidariedade entre gerações. **Revista Thesis Juris**. Jan/jun 2023.

REIS, Jorge Renato dos, KUNDE, Bárbara Michele. A construção de um novo paradigma de sociedade fraterna: Reflexões a partir do princípio da solidariedade para a concretização de Direitos Fundamentais. In **Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado: A dogmática do princípio da solidariedade**. Org. REIS, Jorge Renato dos. FREITAS, Priscila de. Ed. Íthala. Curitiba. 2021. 9-24.

REIS, Jorge Renato dos, BRANDT, Fernanda. Educar para a Solidariedade: Pensar Global, agir local. In **Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado: A solidariedade como paradigma**. Org. REIS, Jorge Renato dos. FREITAS, Priscila de. Íthala. Curitiba. 2019.33-52.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

VELOSO, Zeno, Novo código civil: sucessão dos cônjuges. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 98, p. 237-238, 2008.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1972